

0001508-38.2008.805.0243 - COBRANCA

Autor(s): Domingos Dos Santos Ferreira

Advogado(s): Lourival Rosa de Freitas

Reu(s): Seguradora Santander Seguros S/A

Sentença: Vistos; etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora qualificada nos autos de número titulado, em face da Seguradora Santander Seguros S/A, também devidamente qualificado.

Alega, em síntese, que em razão do acidente envolvendo 2 veículos sofreu ferimentos que resultou em invalidez permanente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/24.

A acionada foi citada e contestou, tempestivamente, na forma do arrazoadado de fls.30/46. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 31/42.

A requerente manifestou sobre os termos da contestação apresentada pela acionada.

È o relatório passo a decidir.

Em análise às preliminares ao mérito aventadas na contestação temos que devem ser afastadas: a primeira com base da Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados, segundo a qual ao beneficiário é facultado acionar qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT. Indefiro o requerimento de diligência de envio de ofício à proprietária do ônibus, para que possa esclarecer qual a seguradora responsável pelo bilhete de seguro, pelos mesmos argumentos foi indeferida a preliminar.

A alegada ausência de prova da invalidez é questão de mérito, e sua análise fica postergada.

Quanto a prescrição, é cediço, e ratificado pela jurisprudência, que está suspensa pela provocação na esfera administrativa. E Tal provocação está cabalmente comprovada pelo documento de fls.23.

No mérito, restando comprovados o sinistro, relatado na inicial, e os danos, tem a vítima, na qualidade de beneficiária legal, tem o direito ao recebimento do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT”, regido pela Lei 6.194/74 e suas modificações.

O acidente e o dano foram comprovados pelos documentos acostados: laudo de exame de lesões corporais (fls. 17/18), relatório médico de fls. (fls. 22) e guia de ocorrência policial de fls. 07/09.

Nunca é demais lembrar que o seguro DPVAT, rege-se pelo manto da responsabilidade integral, ou seja, não se discutem culpa e nexo causal, basta a comprovação da ocorrência do fato.

Nessa égide, preza o ordenamento jurídico pátrio pela maior celeridade na prestação efetiva do quanto a ser indenizado, razão pela qual, deve toda e qualquer seguradora, quando acionada, de pronto cumprir com o referido pagamento, satisfazendo, assim, o fim ao qual se destina o seguro social em comento.

Tecidas tais considerações, dos autos se extrai que a parte autora tem direito a indenização pleiteada, esta na esfera de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com supedâneo na Lei 6.194/74 e posteriores alterações legais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, motivo pelo qual, DETERMINO que a parte acionada, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pague à parte autora a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT por invalidez, com correção e juros legais, a contar do feito danoso, 03/09/2007, até o efetivo pagamento. Por conta da sucumbência, TRIBUTO a parte requerida as custas processuais e honorários do advogado da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, forte no artigo 20, §4º, do CPC c/c Lei 1.60/50.

Com o trânsito em julgado, fica desde já ciente a parte condenada, que o não pagamento em quinze dias, acarretará o acréscimo legal do artigo 475-J do CPC.

P.R.I